



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13819.000313/2002-65
Recurso nº 156.312 De Ofício
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Acórdão nº 102-49.390
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado DAIM LERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

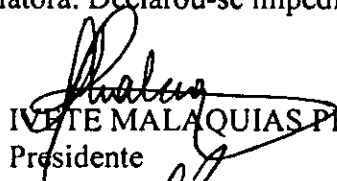
Exercício: 1998

DCTF.REVISÃO INTERNA. Comprovado que houve mero erro de preenchimento da DCTF, cancela-se o lançamento dele decorrente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido de votar, o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

A 1ª. Turma da DRJ de Campinas, recorre de ofício da decisão proferida em 27 de julho de 2006 que cancelou o lançamento eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF do ano calendário de 1997, exigindo um crédito tributário de R\$ 3.647.956,95 e demais acréscimos legais.

A DRJ de origem reconheceu o erro praticado conforme de depreende do voto adiante transcrito:

"Impugnação tempestiva. Dela se conhece.

Conforme legislação vigente à época, especialmente o art. 865, do RIR 99, tem-se:

Art. 865. O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado

I – na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior;

II – até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

Nesse contexto, o imposto retido na fonte na primeira semana de um mês deveria ser recolhido até o terceiro dia útil da segunda semana desse mesmo mês, e assim por diante. Todavia, o fato de o período de apuração do imposto retido na fonte ser semanal, induziu a muitos erros quando do preenchimento da DCTF, trimestral à época. Na maior parte das vezes, esses erros implicaram no descompasso de uma semana entre a data efetiva de ocorrência do fato gerador e seu recolhimento e aquela declarada. Assim, do cruzamento dos períodos de apuração apontados na DCTF com as datas de recolhimento, resultou a constatação, equivocada, de recolhimentos fora de prazo sem o acréscimo de multa e/ou juros de mora, com conseqüente emissão de auto de infração exigindo multa de ofício e/ou juros de mora isolados".

Esse exatamente o caso aqui tratado. A partir da análise das razões de impugnação e dos documentos juntados aos autos, especialmente cópias de DCTF (fls. 97/131), pode-se inferir pela ocorrência de erros no preenchimento das DCTF em referência. Levando-se em consideração esses erros, conclui-se pelo recolhimento no prazo dos débitos em questão.

Nesse contexto, voto pela improcedência da exigência fiscal."

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Nada há a ser reformado na decisão acima proferida cujos fundamentos e razões de decidir adoto integralmente.

Nestas condições NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo-se o cancelamento do auto de infração.

Sala das Sessões-DF, 06 de novembro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM